

**Processo n.º:** 1.041.577  
**Natureza:** Denúncia  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Ataléia  
**Denunciante:** Trivale Administração Ltda.  
**Denunciados:** Tarik Barbosa, Prefeito Municipal de Ataléia  
Fernanda Nunes de Oliveira, Pregoeira da Prefeitura Municipal de Ataléia

À Secretaria da Primeira Câmara

Tratam os autos de petição protocolizada em 28/05/2018, sob o número 0004206410/2018, apresentada pela empresa Trivale Administração Ltda., na qual apontou que, como interessada em participar de licitação, não conseguiu ter acesso ao edital do Pregão Presencial nº 19/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Ataléia, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em locação de veículos, máquinas e equipamentos com e sem motorista/operador, com e sem fornecimento de combustível, com sistema integrado de gerenciamento e monitoramento de frotas para atendimento às necessidades das secretarias municipais de Ataléia/MG.

Com fundamento no disposto no art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002, a peticionária afirmou que o edital do Pregão Presencial nº 19/2018 deveria ter sido disponibilizado pelo menos no dia 21/05/2018, considerando que a sessão de recebimento de propostas havia sido designada para 04/06/2018, entretanto, a administração municipal não o fez, infringindo o dispositivo legal e o princípio constitucional da publicidade.

Informou a peticionária que, por diversas vezes, entrou em contato por telefone com a servidora responsável pelo setor de licitações da Prefeitura Municipal de Ataléia e que essa sempre se comprometia a encaminhar o edital

por *e-mail*, mas nunca cumpriu o prometido. Acrescentou que também tentou obter cópia do edital no *site* da Prefeitura Municipal de Ataléia, mas não obteve êxito, uma vez que no *site* constava apenas o aviso de realização da licitação. Por fim, afirmou que enviou *e-mail* à Prefeitura Municipal de Ataléia solicitando o edital, mas que não obteve resposta.

Alegou também a peticionária que a administração municipal deve disponibilizar cópia do edital de licitação de forma ampla e irrestrita, considerando que nem todos os interessados possuem condições de adquirir o edital *in loco*. Acrescentou que a disponibilização do edital apenas aos interessados que comparecerem pessoalmente à sede da Prefeitura afronta o princípio da competitividade, além de gerar ônus para as empresas que não estão sediadas no Município.

Nesse contexto, destacou a peticionária que, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, IV, e § 2º da Lei nº 12.527/2011, os Municípios, independentemente de pedido, possuem a obrigação de divulgar, em seus sítios oficiais da internet, os editais das licitações por eles promovidas, os resultados dessas licitações e os contratos celebrados.

A peticionária complementou suas considerações dizendo que a ausência de publicação do edital na internet constitui infração grave que gera a nulidade absoluta do procedimento licitatório, tendo em vista que a exigência estabelecida no art. 8º, § 1º, IV, e § 2º da Lei nº 12.527/2011 “configura norma cogente, cujo cumprimento não pode ser afastado por mera vontade ou capricho da Administração Pública”.

Após expor os seus argumentos, a peticionária solicitou que este Tribunal determinasse a suspensão do procedimento licitatório até a análise do mérito da matéria. Em caráter alternativo, requereu que este Tribunal determinasse a republicação do aviso de realização da licitação, com a designação de nova data para a sessão de recebimento das propostas, bem como a

divulgação do edital no *site* da Prefeitura Municipal, observando-se o prazo mínimo de oito dias úteis entre a disponibilização do edital e a sessão de recebimento das propostas. Por fim, na hipótese de a licitação já ter sido encerrada, a peticionária solicitou que este Tribunal determinasse a suspensão da assinatura do contrato ou, conforme o caso, a suspensão da execução contratual até a prolação da decisão de mérito.

Em 29/05/2018, o Conselheiro Vice-Presidente recebeu a petição e a documentação que a acompanha como denúncia e determinou a sua autuação e distribuição, tendo aos autos sido distribuídos à minha relatoria na mesma data (fls. 85 e 86).

Em 04/06/2018, determinei a intimação do Sr. Tarik Barbosa, Prefeito Municipal de Ataléia, e da Sra. Fernanda Nunes de Oliveira, Pregoeira da Prefeitura Municipal de Ataléia, para que tivessem ciência da presente denúncia e encaminhassem cópias dos documentos das fases interna e externa do Pregão Presencial nº 19/2018, incluída cópia do edital, com a informação sobre o atual estágio do certame (fl. 87).

Em 12/06/2018, os denunciados apresentaram os esclarecimentos de fls. 93 e 94.

Em 20/06/2018, determinei nova intimação dos denunciados, para que encaminhassem cópias de todos os documentos relativos ao Pregão Presencial nº 19/2018 e informassem o seu atual estágio (fl. 97).

Cumprindo a diligência a eles impostas, os denunciados encaminharam a documentação de fls. 110 a 346 e de fls. 352 a 534.

Feitas essas considerações preliminares, passo a apreciar o pedido da denunciante quanto à determinação de suspensão do procedimento licitatório.

De início, destaco que a concessão de medidas cautelares por este Tribunal constitui **medida excepcional**, que pode, inclusive, ser determinada em caráter unilateral, sem o estabelecimento de prévio contraditório. Em razão

dessa excepcionalidade, as cautelares devem ser adotadas em **situações restritas**, quando se mostrar necessário garantir a efetividade da ação de controle ou prevenir a ocorrência de lesão ao erário, nos termos do disposto no *caput* do art. 95 da Lei Complementar nº 102/08<sup>1</sup>.

Para reforçar o que foi dito acima, Benjamin Zymler, na obra *Direito Administrativo e Controle*, ao tratar de medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas de União, ensina que a sua concessão se justifica “sempre que se tenha **evidenciada a existência de dano potencial ao Erário**, em razão do *periculum in mora* e de **indícios veementes de irregularidade no ato jurídico impugnado**” (Grifos nossos.)<sup>2</sup>.

Nos presentes autos, a suposta irregularidade apontada pela denunciante reside no fato de que, como interessada em participar do Pregão Presencial nº 19/2018, não conseguiu ter acesso ao edital por meio de *e-mail*, nem por meio do *site* da Prefeitura Municipal de Ataléia. Asseverou, também, a denunciante que fez diversos contatos por telefone e por *e-mail* com servidor responsável pelo setor de licitações da Prefeitura Municipal de Ataléia, mas que o seu pedido de disponibilização do edital foi ignorado.

Nesse contexto, chamo atenção para o fato de que a denunciante **não apresentou qualquer documento para comprovar a veracidade das suas alegações**. Na realidade, os únicos documentos por ela apresentados foram: petição inicial (fls. 01 a 13); documentos acerca da existência jurídica da empresa, do seu quadro de sócios, do seu objeto social e de suas demonstrações contábeis (fls. 14 a 80); procuração (fl. 81); e substabelecimento (fl. 82).

---

<sup>1</sup> Art. 95. No início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, determinar medidas cautelares.

<sup>2</sup> ZYMLER, Benjamin. *Direito Administrativo e Controle*. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 273.

O Sr. Tarik Barbosa e a Sra. Fernanda Nunes de Oliveira, nos esclarecimentos prestados a este Tribunal em sede de diligência, ressaltaram a **inexistência de prova do alegado na inicial pela denunciante:**

A denunciante, embora faça alegações de possíveis solicitações via e-mail/telefone à administração local, não cuidou de demonstrar que se havia realizado tais requisições ao município e a quem o fez (nome do servidor) o que, se faz duvidosa a veracidade dos termos da denúncia. Registra-se ainda que não houve, pela administração pública, o recebimento de e-mail da empresa denunciante solicitando o encaminhamento do referido edital. Ademais, tal como alegado pela denunciante que contrata serviços para informações sobre licitações em todo o país, não seria difícil adquirir o edital mediante pagamento de simples diligência a ser feita por qualquer despachante e/ou advogado perante a prefeitura municipal, se, de fato, fosse do interesse da empresa denunciante participar do certame (fls. 111 e 112).

Acrescento, por oportuno, que o aviso de realização do Pregão Presencial nº 19/2018 foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Ataléia em 14/05/2018 e no “Minas Gerais em 15/05/2018 (fls. 224 e 225). Destaco que, no aviso de realização do certame publicado no quadro da Prefeitura, constava a informação de que os interessados poderiam “retirar o Edital no Edifício sede da Prefeitura Municipal de Ataléia, localizada na Rua Governador Valadares, nº 112, Centro, Ataléia, sala da Comissão Permanente de Licitação”. Já no aviso de realização do certame publicado no “Minas Gerais”, constava a informação de que o edital se encontrava “à disposição dos interessados na sala de licitações localizada na Rua Governador Valadares nº 112, Centro (...), nos dias úteis, no horário de 08:30 às 15 horas”.

Desse modo, considerando que os avisos de realização da licitação foram publicados em 14/05/2018 e em 15/05/2018 e que a sessão de recebimento das propostas foi designada para 04/06/2018, pode-se concluir que

a administração municipal cumpriu o prazo mínimo de oito dias úteis estabelecido no art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002<sup>3</sup>.

Informo, ainda, que, em 18/07/2018, em acesso ao *site* da Prefeitura Municipal de Ataléia, consegui visualizar e imprimir o edital do Pregão Presencial nº 19/2018 e o resultado da etapa de lances, conforme demonstrado na documentação acostada ao presente despacho. Desse modo, concluo, a princípio, que a administração municipal cumpriu a exigência estabelecida no art. 8º, § 1º, IV, e § 2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)<sup>4</sup>.

Saliento, também, que, nos elementos instrutórios, está demonstrado que o Pregão Presencial nº 19/2018 foi homologado em 05/06/2018 e que, na mesma data, foram assinadas a Ata de Registro de Preços nº 23/2018 com a empresa Cooperativa de Transporte Urbano e Rural Ltda. e a Ata de Registro de Preços nº 24/2018 com a empresa Roberto Correia Cunha Junior-ME (fl. 509 e fls. 511 a 534).

Dando continuidade às considerações acima, realço que, no ato de homologação de fl. 509, consta que a empresa Roberto Correia Cunha Junior-ME foi declarada vencedora dos itens 4 e 10 com o valor global de R\$287.500,00 (duzentos e oitenta e sete mil e quinhentos reais) e que a empresa Cooperativa de

---

<sup>3</sup> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

<sup>4</sup> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

(...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Transporte Urbano e Rural Ltda. foi declarada vencedora dos itens 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13 e 14 com o valor global de R\$1.274.900,00 (um milhão duzentos e setenta e quatro mil novecentos reais). Desse modo, a administração municipal registrou em ata o **valor global de R\$1.562.400,00** (um milhão quinhentos e sessenta e dois mil e quatrocentos reais).

Acrescento que o valor global registrado em ata pela administração municipal encontra-se abaixo do **valor global por ela estimado** na fase interna da licitação, correspondente a **R\$1.696.167,33** (um milhão seiscentos e noventa e seis mil cento e sessenta e sete reais e trinta e três centavos) (ver planilha de fl. 130). Desse modo, num primeiro momento, não vislumbro indícios de dano ao erário.

Diante do exposto, por entender que não existem indícios veementes de prática de irregularidade nem de dano ao erário municipal, indefiro o pedido da denunciante e deixo de determinar, neste primeiro momento, a suspensão do Pregão Presencial nº 19/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Ataléia.

A denunciante deverá ser intimada do teor do presente despacho na pessoa do Sr. Wanderley Romano Donadel (OAB/MG nº 78.870), por meio do e-mail [mercadopublico@cerizzedonadel.com.br](mailto:mercadopublico@cerizzedonadel.com.br), com a disponibilização de cópia deste documento.

Adotada a medida acima, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, a qual, após a elaboração do relatório técnico, deverá encaminhar os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Tribunal de Contas, em 19/7/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Gabinete do Conselheiro em exercício Hamilton Coelho*



***HAMILTON COELHO***

***Relator***